



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721175/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.754 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente BUCHHOLZ CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência da Cofins que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ATIVIDADE OPERACIONAL.

Considerando as diferença apontadas pela autoridade fiscal, na apuração do cálculo do PIS/COFINS, merecem ser afastadas as receitas que não são intrínsecas a atividade fim da empresa.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência do PIS que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ATIVIDADE OPERACIONAL.

Considerando as diferença apontadas pela autoridade fiscal, na apuração do cálculo do PIS/COFINS, merecem ser afastadas as receitas que não são intrínsecas a atividade fim da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e o seu apenso nº. 11030.720554/2012-38.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas no que se refere a rubrica de descontos obtidos do mês de Dez/00, mantendo o não provimento para as demais rubricas.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto parte do relatório produzido pela fiscalização na ocasião do Despacho decisório, pois bem delineou os fatos:

Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMP de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB com créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 14.701,03 (atualizado até 12/01/2007), supostamente reconhecidos ao requerente por meio do mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6, impetrado face às alterações na forma de apuração desses tributos introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

2. Constan nos autos as partes da peça judicial necessárias à análise dos fatos, a saber: petição inicial (fls. 229/255); sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Passo Fundo (fls. 256/263); acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região na apelação em mandado de segurança (fls. 264/268); decisões do TRF da 4ª Região inadmitindo o recurso especial e admitindo o recurso extraordinário propostos pelos autores (fls. 269/270 e 279); decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ no agravo de instrumento e no agravo regimental no agravo de instrumento também propostos pelos autores (fls. 271/272 e 273/278, respectivamente); acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF no recurso extraordinário e no agravo regimental (fls. 280/283 e 284, respectivamente); e certidão narratória (fl. 285).

3. Instruem ainda os autos, dentre outros documentos: cópias das DCOMP's ativas apresentadas pelo interessado até a presente data com base no crédito ora em análise (fls. 02/228); cópias parciais de seus balancetes relativos aos períodos de fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 (fls. 301/543); cópias de partes de suas Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – DIRPJ's relativas aos exercícios 2000 a 2005, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 544/584); e “telas” extraídas de sistemas informatizados da RFB (fls. 613/626).

(...)

Assim, verifica-se que, por força de decisão judicial transitada em julgado, foi assegurado ao contribuinte o direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS calculadas sobre o seu “faturamento” mensal, e não sobre a sua “receita bruta” como estabelecido pela Lei nº 9.718/98, que previa como base de cálculo “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

15. Impende ser esclarecido que, não trazendo a LC nº 07/70 maiores esclarecimentos a esse respeito, o conceito de “faturamento” a ser adotado no presente caso para ambas as contribuições é aquele utilizado no art. 2º da LC 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifou-se)

16. Por outro lado, cumpre ser ressaltado que o dispositivo legal atacado através do mandado de segurança em comento – art. 3º da Lei nº 9.718/98 – teve sua vigência limitada aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 até novembro de 2002 no que tange ao PIS, e de fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 no que se refere à COFINS. A partir de dezembro de 2002, no primeiro caso, e de fevereiro de 2004, neste último, a exigência dessas contribuições passou a ser regrada pelas Leis Ordinárias de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

17. Buscando-se então estabelecer o valor do direito creditório a que o contribuinte em epígrafe faz jus em decorrência do decidido no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6, intimou-se o mesmo em 01/04/2011 para que apresentasse nesta DRF uma memória de cálculo com a discriminação da origem do crédito pleiteado, um detalhamento das receitas julgava serem passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como as demonstrações contábeis que embasassem tais exclusões, consoante Intimação DRF/PFO/Saort nº 97 (fl. 287).

18. Em resposta a tal intimação o interessado apresentou os documentos de fls. 296/543 dos autos.

19. A partir então dos documentos apresentados pelo contribuinte e de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB elaborou-se a planilha juntada às fls. 585/587 dos autos, calculando-se o valor das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período reclamado ajustadas à decisão judicial exarada no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6. Para tanto, partiu-se em cada período de apuração da receita bruta declarada pelo próprio interessado em suas respectivas DIPJs (fls. 544/584) e excluíram-se desse montante, além das importâncias previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas por ele auferidas que não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 2º da LC nº 70/91 (v.g., “Juros Auferidos”, “Descontos Obtidos” e “Rendimentos de Aplicações Financeiras”).

20. Cabe ser registrado, contudo, que os valores identificados nos balancetes de fls. 301/543 como sendo passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS no período reclamado nem sempre se coadunaram com aqueles informados pelo interessado na planilha apresentada por ele e juntada às fls. 296/300 dos autos. Ocorre que diversos valores discriminados em tal planilha já não haviam integrado originalmente as bases de cálculo desses tributos; não se justificando, portanto, a sua exclusão com fulcro na decisão transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6. Como exemplo desse fato cita-se o mês de dezembro de 2002, para o qual a receita bruta informada na respectiva DIPJ, a partir da qual se obtiveram as bases de cálculo do PIS e da COFINS para esse período de apuração, foi de R\$ 1.189,00 (fl. 574), enquanto que o valor indicado para exclusão na planilha de fl. 299, por ser referente a “Variação Monetária Ativa”, alcança a cifra de R\$ 8.346,39.

21. Além disso, cumpre ressaltar que não foram levados em consideração no cálculo do crédito a ser reconhecido ao interessado os débitos eventualmente apurados a maior para o PIS e a COFINS relativos a períodos de apuração que foram por ele incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, eis que, permanecendo ativo até a presente data tal parcelamento, não houve a extinção desses débitos; não havendo como, desse modo, se falar em pagamento indevido e/ou a maior. Nessa situação encontram-se débitos de PIS relativos aos períodos de apuração de fevereiro a abril e dezembro de 1999 (fl. 615), e de COFINS referentes aos períodos de apuração de fevereiro a julho e setembro a dezembro de 1999 e de janeiro de 2000 (fl. 616). Para tais débitos, os efeitos da decisão transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6 devem ser obtidos através de pedido de revisão dos valores incluídos no parcelamento referido.

22. De qualquer sorte, para a maior parte dos períodos de apuração analisados houve uma diminuição no valor das bases de cálculo e, em consequência, dos tributos devidos, remanesceram saldos dos pagamentos realizados, os quais, atualizados até a data de apresentação da primeira das Declarações de Compensação – DCOMP's transmitidas pelo contribuinte (12/01/2007), alcançaram a soma de **R\$ 3.625,17 (três mil , seiscientos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)**, consoante demonstrativo de fls. 634/639.

23. Por fim, ressalta-se que não constam registros nos sistemas informatizados da RFB de que o crédito aludido tenha sido objeto de pedido de restituição por parte do interessado, nem de que, no período anterior à exigência da apresentação de DCOMP's para a realização do encontro de contas entre créditos e débitos relativos a tributos administrados por este órgão, o mesmo tenha se utilizado do referido crédito em compensações efetuadas à luz do estabelecido no artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Diante disso, nos termos do relatório e fundamentação acima e com base na competência estabelecida no art. 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como na delegação de competência estabelecida através do art. 4º da Portaria DRF/PFO nº 12, de 27 de abril de 2011, **RESOLVO**,

a) **DECLARAR A EXISTÊNCIA** em nome de BUCHHOLZ & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 88.446.836/0001-65, de um crédito relativo ao direito declarado através do mandado de segurança de nº 2006.71.04.001265-2 no valor de **R\$ 3.625,17 (três mil, seiscientos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)**, atualizado até a data de 12/01/2007, sendo que os saldos que o compõe deverão ser acrescidos dos juros equivalentes à taxa SELIC desde a data de cada um dos respectivos pagamentos indevidos e/ou a maior, na forma do estabelecido no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995;

b) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas pelo contribuinte mediante a entrega de Declarações de Compensação (DCOMP's) até o limite do crédito apurado, observado o prazo legal para a sua utilização a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial (18/08/2006).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando principalmente que a sua discordância foi com o seguinte ponto:

[...] não pode prosperar parcialmente o Despacho Decisório DRF/PFO Processo Administrativo nº 11030.721175/2011-84 de 25.07.2011, Intimação em 13.04.2012, que excluiu dos cálculos aritméticos, variações monetárias ativas, receitas diversas, recuperação de despesas, descontos obtidos (desconstituídos os itens grifados - doc. nº 06)

Prosseguindo, a oposição foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (CE), em sessão realizada em 08 de fevereiro de 2017, acórdão nº. 08-37.668, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO.ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência da Cofins que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO A MENOR. PARCELAS JÁ COMPUTADAS NA APURAÇÃO ORIGINAL OU INSERIDAS NO REFIS.

Constatado que a diferença a menor no valor do crédito encontrado pela autoridade fiscal decorreu de parcelas já descontadas na apuração original da contribuição social e de competências inseridas em parcelamento (REFIS), nenhum reparo merece a apuração fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência do PIS que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO A MENOR. PARCELAS JÁ COMPUTADAS NA APURAÇÃO ORIGINAL OU INSERIDAS NO REFIS.

Constatado que a diferença a menor no valor do crédito encontrado pela autoridade fiscal decorreu de parcelas já descontadas na apuração original da contribuição social e

de competências inseridas em parcelamento (REFIS), nenhum reparo merece a apuração fiscal.

A recorrendo se insurgiu contra o referido julgado, apresentando Recurso Voluntário, no qual, em síntese, replica os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal esta em torno das bases de cálculo do PIS e da Cofins cujos recolhimentos, no período compreendido entre fevereiro/1999 e janeiro/2004, foram efetivados com a pessoa jurídica levando em conta a sistemática de apuração preconizada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que determinou que no conceito de receita bruta estava incluída a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de forma que as receitas financeiras e as variações monetárias ativas, dentre outras modalidades extravagantes de receitas, passaram a compor as bases de cálculo das exações fiscais em comento.

O contribuinte obteve decisão Judicial reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e com isso procedeu à habilitação do crédito decorrente dos pagamentos a maior por ele efetivados a título de PIS e de Cofins e, posteriormente, quantificou o seu direito creditório em R\$ 14.555,48 com a transmissão de diversos PER/DCOMPs.

A fiscalização acolheu parcialmente o crédito pretendido informando inicialmente que:

Para tanto, partiu-se em cada período de apuração da receita bruta declarada pelo próprio interessado em suas respectivas DIPJ's (fls. 544/584) e excluíram-se desse montante, além das importâncias previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas por ele auferidas que não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 2º da LC nº 70/91 (v.g., "Juros Auferidos", "Descontos Obtidos" e "Rendimentos de Aplicações Financeiras").

Apresentando como motivos para os indeferimentos os seguintes pontos:

Que os valores identificados nos balancetes de fls. 301/543 como sendo passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS no período reclamado nem sempre se coadunaram com aqueles informados pelo interessado na planilha apresentada por ele e juntada às fls. 296/300 dos autos. Ocorre que diversos valores discriminados em tal planilha já não haviam integrado originalmente as bases de cálculo desses tributos; não se justificando, portanto, a sua exclusão com fulcro na decisão transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6.

Que não foram levados em consideração no cálculo do crédito a ser reconhecido ao interessado os débitos eventualmente apurados a maior para o PIS e a COFINS relativos a períodos de apuração que foram por ele incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, eis que, permanecendo ativo até a presente data tal parcelamento, não houve a extinção desses débitos; não havendo como, desse modo, se falar em pagamento indevido e/ou a maior.

A Manifestação de inconformidade atacou apenas o seguinte ponto:

[...] não pode prosperar parcialmente o Despacho Decisório DRF/PFO Processo Administrativo nº 11030.721175/2011-84 de 25.07.2011, Intimação em 13.04.2012, que **excluiu dos cálculos aritméticos, variações monetárias ativas, receitas diversas, recuperação de despesas, descontos obtidos** (desconstituídos os itens grifados - doc. nº 06). (grifei)

Ao analisar o inconformismo da recorrente, a instância *a quo* entendeu pela improcedência do pedido pelo seguinte motivo:

o Agente Fiscal foi taxativo ao registrar haver excluído da receita bruta informada pela pessoa jurídica, em suas DIPJs, os juros auferidos, os descontos obtidos e os rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros, o que se deu em total alinhamento com a decisão judicial transitada em julgado que embasou a habilitação do crédito da pessoa jurídica.

E enfatizou que as glosas estavam pautadas apenas nos motivos apresentados pela DRF e que acima foram colacionados, apresentou como demonstrativo a planilha abaixo.

As planilhas a seguir bem demonstram que em muitos dos meses os cálculos do contribuinte e da autoridade fiscal chegam aos mesmos resultados, sendo que nos demais, a apuração de valores menores por parte da fiscalização se deu pelos dois fatores antes comentados:

Mês	Descontos Obtidos	Juros Auferidos	Rendimento Aplic. Fin.	Variação Mon. Ativa	Receitas Diversas	Recuperação Despesas	Total Contribuinte	Total Desp. Decisório	Diferença	Refis PIS	Refis Cofins
Jan/99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Fev/99	56,43	151,15	86,63	0,00	0,00	2.326,23	2.620,44	2.620,44	0,00	Sim	Sim
Mar/99	141,63	2.303,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.445,33	2.445,33	0,00	Sim	Sim
Abr/99	223,73	1.957,59	1.429,80	0,00	0,00	1.870,85	5.481,97	3.611,12	1.870,85	Sim	Sim
Mai/99	124,93	6.502,90	103,22	0,00	0,00	0,00	6.731,05	6.731,05	0,00	Não	Sim
Jun/99	83,12	1.415,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.498,73	1.498,73	0,00	Não	Sim
Jul/99	35,44	472,75	772,97	0,00	0,00	0,00	1.281,16	1.281,16	0,00	Não	Sim
Ago/99	0,30	714,41	2,32	0,00	0,00	0,00	717,03	717,03	0,00	Não	Não
Set/99	0,87	13,50	0,00	0,00	0,00	0,00	14,37	14,37	0,00	Não	Sim
Out/99	36,41	1.635,32	658,68	0,00	0,00	0,00	2.330,41	2.330,41	0,00	Não	Sim
Nov/99	3,89	43,76	0,00	0,00	0,00	0,00	47,65	47,65	0,00	Não	Sim
Dez/99	22,00	482,80	166,89	3.825,18	1.650,18	4.272,46	10.419,51	671,69	9.747,82	Sim	Sim
Soma	728,75	15.693,49	3.220,51	3.825,18	1.650,18	8.469,54	33.587,65	21.968,98	11.618,67	XX	XX

Mês	Descontos Obtidos	Juros Auferidos	Receitas Diversas	Varição Mon. Ativa	Rendimento Aplic. Fin.	Recuperação Despesas	Total Contribuinte	Total Desp. Decisório	Diferença	Refis PIS	Refis Cofins
Jan/00	462,72	47,85	0,00	599,72	141,11	0,00	1.251,40	1.251,40	0,00	Não	Sim
Fev/00	92,25	773,59	0,00	0,00	0,19	0,00	866,03	866,03	0,00	Não	Não
Mar/00	95,80	3.074,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.170,33	3.170,33	0,00	Não	Não

Abr/00	214,90	51,36	0,00	0,00	142,07	0,00	408,33	193,43	214,90	Não	Não
Mai/00	0,00	2.039,13	0,00	0,00	7,87	0,00	2.047,00	2.261,90	-214,90	Não	Não
Jun/00	0,00	62,87	0,00	0,00	1,14	0,00	64,01	64,01	0,00	Não	Não
Jul/00	0,00	3.875,23	2.929,89	0,00	0,00	0,00	6.805,12	3.878,23	2.926,89	Não	Não
Ago/00	0,00	1.685,16	12.383,56	0,00	0,00	0,00	14.068,72	1.685,16	12.383,56	Não	Não
Set/00	0,00	747,49	11.388,69	0,00	0,00	0,00	12.136,18	747,49	11.388,69	Não	Não
Out/00	0,00	350,80	0,00	0,00	0,00	408,99	759,79	350,80	408,99	Não	Não
Nov/00	0,00	245,39	0,00	0,00	0,00	370,30	615,69	245,39	370,30	Não	Não
Dez/00	92.639,58	2.839,51	0,00	0,00	0,00	663,56	96.142,65	2.839,51	93.303,14	Não	Não
Soma	93.505,25	15.792,91	26.702,14	599,72	292,38	1.442,85	138.335,25	17.553,68	120.781,57	XX	XX

Mês	Descontos Obtidos	Juros Auferidos	Recuperação Despesas	Varição Mon. Ativa	Rendimento Aplic. Fin.	Receitas Diversas	Total Contribuinte	Total Desp. Decisório	Diferença	Refis PIS	Refis Cofins
Jan/01	0,00	24,71	507,55	6.910,25	0,00	0,00	7.442,51	7.442,51	0,00	Não	Não
Fev/01	0,00	31,5	773,88	0,00	0,00	0,00	805,38	805,38	0,00	Não	Não
Mar/01	4,28	747,76	403,45	0,00	0,00	0,00	1.155,49	752,04	403,45	Não	Não
Abr/01	0,00	2.127,30	216,54	0,00	0,00	0,00	2.343,84	2.127,30	216,54	Não	Não
Mai/01	0,03	2.416,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416,48	2.416,45	0,03	Não	Não
Jun/01	0,00	12,39	0,00	0,00	0,00	0,00	12,39	12,42	-0,03	Não	Não
Jul/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Ago/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Set/01	0,00	355,00	281,28	0,00	0,00	0,00	636,28	355,00	281,28	Não	Não
Out/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Nov/01	0,00	338,00	0,00	0,00	0,00	0,00	338,00	338,00	0,00	Não	Não
Dez/01	0,00	1.322,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.322,28	1.322,28	0,00	Não	Não
Soma	4,31	7.375,39	2.182,70	6.910,25	0,00	0,00	16.472,65	15.571,38	901,27	XX	XX

Mês	Outras Rec. Financeiras	Juros Auferidos	Varição Mon. Ativa	Recuperação Despesas	Rendimento Aplic. Fin.	Receitas Diversas	Total Contribuinte	Total Desp. Decisório	Diferença	Refis PIS	Refis Cofins
Jan/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Fev/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Mar/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Abr/02	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	300,00	0,00	Não	Não
Mai/02	0,00	1.231,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.231,00	1.231,00	0,00	Não	Não
Jun/02	19,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19,24	19,24	0,00	Não	Não
Jul/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Ago/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Set/02	12,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,27	12,27	0,00	Não	Não
Out/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Dez/02	0,00	0,00	8.346,39	0,00	0,00	0,00	8.346,39	0,00	8.346,39	Não	Não
Soma	31,51	1.531,00	8.346,39	0,00	0,00	0,00	9.908,90	1.562,51	8.346,39	XX	XX

Mês	Rend. Aplic. Financeiras	Juros Auferidos	Receitas Diversas	Recuperação Despesas	Rendimento Aplic. Fin.	Varição Mon. Ativa	Total Contribuinte	Total Desp. Decisório	Diferença	Refis PIS	Refis Cofins
Jan/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Fev/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Mar/03	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,27	0,00	5,27	Não	Não
Abr/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não

Mai/03	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00	0,00	10,00	Não	Não
Jun/03	0,00	0,00	26,67	0,00	0,00	0,00	26,67	0,00	26,67	Não	Não
Jul/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Ago/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Set/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Out/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Nov/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não	Não
Dez/03	0,00	0,00	8,52	0,00	0,00	0,00	8,52	0,00	8,52	Não	Não
Soma	5,27	10,00	35,19	0,00	0,00	0,00	50,46	0,00	50,46	XX	XX

Prosseguindo, a recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos do Manifesto de inconformidade, acrescentando apenas que:

14.0

O Acórdão nº 08-37.668 de 08.02.2017 3ª Turma/DRJ/FOR, afirma, entretanto, que juros auferidos, os descontos obtidos e os rendimentos de aplicações financeiras, estão relacionadas ao objetivo social da empresa. A decisão em acórdão não pode prosperar, pois mesmo que estas atividades estivessem interligadas a atividade da empresa, não estariam abrangidas e passíveis de enquadramento para fins de recolhimento da COFINS – Contribuição de Financiamento da Seguridade Social e PIS – Programa de Integração Social, tratando-se contabilmente de receitas não operacionais, são transitórias e não ocorrem com frequência na(s) receita(s) da empresa, em conflito ao estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar 70, 30.12.1991, pois a contribuição tem incidência sobre vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tudo por uma questão de Justiça.

Nesse passo, a priori, saliento que a glosa relacionada aos valores incluídos no Refis não foram objeto do recurso, ou seja, a recorrente concordou tacitamente com as referidas glosas, visto que não as contestou.

Logo, passamos a análise do que de fato objetiva a recorrente que é o detalhamento das receitas que julga serem passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS e que foram desconstituídas pelo Fisco, essencialmente em relação aos PA's que não fazem parte do REFIS, fato que, conforme já mencionado, não foi contestado no Recurso Voluntário. Sendo assim, passo a fazer as considerações seguintes:

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

De pronto cabe ressaltar que a recorrente não deixou claro a procedência dos valores referentes às recuperações de despesas, valores estes listados na planilha e-fls 296/300, portanto passo a discorrer dizendo que no regime cumulativo o valor do faturamento é entendido como a receita bruta conquistada pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em lei. Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes à recuperação de despesas, ou mesmo reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto, compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão.

Por outro lado, caberia ao contribuinte provar que tais recuperações de despesas foram meramente ressarcidas por gastos que foram realizados em nome de terceiros, por exemplo, o que de certo afastaria tais valores da apuração, dado que a amplitude da base de cálculo do PIS/COFINS, dada pela Lei nº 9.718/98, não alcança os valores escriturados a título de recuperação/reembolso de despesas clássico, por estes não representarem ingresso de receita nova.

Conforme lição de Eduardo Bottallo

“(…) os contribuintes (…) têm o direito de não considerar, como receitas próprias, valores que apenas transitam por seus livros fiscais, sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Tal é o caso, v. g., dos montantes a eles repassados para satisfação de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros ou para pagamento, aos efetivos prestadores, por serviços por eles apenas intermediados.”

Como você pôde perceber, o procedimento de reembolso de despesa requer muito cuidado por parte das empresas. Afinal, não basta que a recorrente informe os saldos apresentados em balancetes como se constata nos autos, onde temos no grupo de contas 615.4 “Outras Receitas (-) Outras Desp. Operacionais, conta 615.4.1.01.004. É necessário apresentar toda a documentação comprobatória que deram origem as recuperações destas despesas.

Portanto diante o exposto, VOTO no sentido de se considerar improcedente a exclusão desta rubrica.

RECEITAS DIVERSAS/OUTRAS RECEITAS

Palavras de Aliomar Baleeiro:

"Ingressos e Receitas: Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos)

podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. (...) Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas.”

Diante as sábias palavras de Baleeiro, resta dizer que caberia o contribuinte ter detalhado a procedência destas receitas, ao ponto de descaracterizá-las como sendo receitas vinculadas às operações típicas da empresa.

Nesse passo, ratifico que não basta que a recorrente informe os saldos apresentados em balancetes, se faz necessário apresentar toda a documentação comprobatória que deram origem as recuperações destas despesas. Nesse caso, a recorrente poderia trazer aos autos o Livro Razão e Livro Diário, assim especificamente no Livro Diário no qual registra todas as movimentações de valores que modificam a situação patrimonial de uma empresa, traria clareza e referência aos documentos comprobatórios dos fatos.

Portanto diante o exposto, VOTO no sentido de se considerar improcedente a exclusão desta rubrica.

VARIAÇÃO MONETÁRIA

A recorrente informa que tem como objetivo social, operações de exportação e importação, conforme trecho do recurso voluntário:

8.0

A Recorrente, tem como objetivo social no período o seguinte: o comércio de tratores, máquinas e implementos agrícolas, fertilizantes, defensivos e outros produtos congêneres para lavoura, veículos automotores em geral, peças e acessórios para veículos automotores, tratores, máquinas e implementos agrícolas, oficina mecânica e de funilaria e pintura, combustíveis e lubrificantes, representações, consignações, transporte de carga por rodovia, exportação, importação, participação em outras sociedades e todo o comércio correlato que convier a sociedade, não trata-se de atividade comercial da empresa e sim consequência dos atos do ramo comercial (doc. 07/08/09 - Inconformidade).

É sabido que as variações cambiais em decorrência de crédito a receber e/ou obrigações a pagar em moeda estrangeira deverão, por ocasião do levantamento de balanços, proceder à atualização da expressão monetária, em reais, desses valores com base na taxa cambial vigente na data do respectivo balanço.

Da Contabilização

O registro contábil da variação cambial deve ser feito a débito ou a crédito da conta atualizada, tendo como contrapartida contas de resultado, de variações cambiais ativas (receita) ou de variações cambiais passivas (despesa).

Na hipótese de a moeda nacional se desvalorizar em relação à moeda estrangeira na qual foi realizado o negócio, as atualizações com base nas taxas cambiais geram variação cambial passiva (despesa) nas obrigações e variação cambial ativa (receita) nos direitos de crédito.

Se, no período a que se referir a atualização cambial, a moeda nacional se valorizar diante da moeda estrangeira, o comportamento da variação será ao contrário, isto é, os direitos geram variação cambial passiva e as obrigações geram variação cambial ativa.

O registro contábil da atualização monetária deve ser feito a débito ou a crédito da conta atualizada, tendo como contrapartida contas de resultado, de variações monetárias ativas (receita financeira) ou de variações monetárias passivas (despesa financeira).

As variações cambiais ativas, como espécies de receitas financeiras, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, pois não se coaduna com o conceito de receita bruta, pois de forma secundária se relaciona com a operação típica da recorrente. Vide Lei nº 9.718/98, artigo 9º – variações cambiais são resultados financeiros, e não receita bruta.

A natureza diversa da transação que lhe deu causa, ou seja, afastando que tais receitas originárias das variações cambiais como sendo receitas operacionais, pode ser ratificada pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 2, item 29 – flutuação da taxa de câmbio sobre ativos e passivos em moeda estrangeira até o momento da liquidação. Sem falar do efeito temporal dessas variações, ora sendo positiva, ora sendo negativa. Nesse ponto extrapolando que a variação positiva tivesse que ser oferecida a base, caberia expressamente a lei permitir a exclusão da variação negativa, o que não temos previsão para tal dedução.

Portanto diante o exposto, sou convicto quanto a exclusão desta rubrica na base de cálculo das contribuições. Contudo, os PA's nos quais o fisco desconsiderou esta rubrica, foram os PA's de Dez/99 e Dez/02, sendo que para o mês de Dez/99 este período estaria abrangido pelo REFIS, fato que a recorrente não contra-argumentou, restando me pronunciar como revisor sobre a diferença apontado na planilha fl. ... referente o mês de Dez/02. Nesse ponto trago o trecho abaixo onde a fiscalização chegou a um resultado menor do que aquele pretendido pela pessoa jurídica em razão dos seguintes fatores:

20. Cabe ser registrado, contudo, que os valores identificados nos balancetes de fls. 301/543 como sendo passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS no período reclamado nem sempre se coadunaram com aqueles informados pelo interessado na planilha apresentada por ele e juntada às fls. 296/300 dos autos. **Ocorre que diversos valores discriminados em tal planilha já não haviam integrado originalmente as bases de cálculo desses tributos; não se justificando, portanto, a sua exclusão com fulcro na decisão transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2006.71.04.000010-6. Como exemplo desse fato cita-se o mês de dezembro de 2002, para o qual a receita bruta informada na respectiva DIPJ, a partir da qual se obtiveram as bases de cálculo do PIS e da COFINS para esse período de apuração, foi de R\$ 1.189,00 (fl. 574), enquanto que o valor indicado para exclusão na planilha de fl. 299, por ser referente a "Variação Monetária Ativa", alcança a cifra de R\$ 8.346,39.**

Ora, como ressaltei em negrito a recorrente deveria ter se pronunciado no sentido de elucidar tal conflito de informação, muito bem sinalizado pelo fiscal, o que não ocorreu!

Desta forma, VOTO no sentido de considerar improcedente a exclusão desta rubrica.

DESCONTOS OBTIDOS

Por último no que diz respeito a rubrica dos descontos obtidos, especificamente em relação à diferença apontada na planilha fl 874/876, apresentada pela DRJ, onde foi desconsiderado no Despacho Decisório o valor de R\$ 92.505,25 referente ao PA Dez/00, me apropriado da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 134, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, a qual dispõe que: os descontos condicionais obtidos juntos aos fornecedores não se sujeitam à incidência da contribuição do PIS nem da COFINS no regime de apuração cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASE EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS POR INADIMPLEMENTO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de automóveis, no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep; a) estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação; b) não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de: b.1) rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras em investimentos com rentabilidade fixa ou variável; b.2) "variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes" (art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998); b.3) obtenção de descontos pela pessoa jurídica adquirente junto a seus fornecedores. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS POR INADIMPLEMENTO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. Cuidando-se de pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de automóveis, no regime de apuração cumulativa da Cofins: a) estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação; b) não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de: b.1) rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras em investimentos com rentabilidade fixa ou variável; b.2) "variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes" (art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998); b.3) obtenção de descontos pela pessoa jurídica adquirente junto a seus fornecedores. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373.

Inclusive chamo a atenção sobre o fato da SC COSIT ter se pronunciado sobre as variações monetárias, contudo relatei e fundamentei no item acima o motivo de não ter provido do recurso.

Diante o exposto de forma clara na solução de consulta, dou provimento no sentido de considerar a exclusão desta rubrica, pois não há justificativa plausível no acórdão da DRJ, bem como no DD para que este valor tenha sido desconsiderado. Até porque além de não ser um período incluído no REFIS, o próprio Agente Fiscal foi taxativo ao registrar haver excluído da receita bruta esta rubrica, o que a princípio se entendeu de forma integral

o Agente Fiscal foi taxativo ao registrar haver excluído da receita bruta informada pela pessoa jurídica, em suas DIPJs, os juros auferidos, os descontos obtidos e os rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros, o que se deu em total alinhamento com a decisão judicial transitada em julgado que embasou a habilitação do crédito da pessoa jurídica.

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao Recurso voluntário, apenas no que se refere a rubrica de descontos obtidos do mês de Dez/00, mantendo o não provimento para as demais rubricas.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa